



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2022
REF.: Construção de uma praça na comunidade Mãe D'Água.

A Empresa **Jhonatan Andrade da Silva EIRELI**, com sede na Rua Raimundo Bernardo da Silva, 92, Linha de Ferro, Coremas/PB inscrita no CNPJ nº 34.955.075/0001-48, por intermédio do seu Sócio - Administrador o Sr. Jhonatan Andrade da Silva, portador do CPF: 095.046.974-29 e do RG: 494.097.097 SSP/SP, vem, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no art. 109, inc. I, alínea a, da Lei 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requerer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria deste Município e, posteriormente, à autoridade superior competente.

RECEBIDO DIA 30/08/2022
Janson Chagas Oliveira

I. INICIALMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Prefeitura Municipal de Coremas/PB na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de (I) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Coremas e (II) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 109 da Lei 8.666/93 que estabelece expressamente o prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura.

“ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante”

Assim, o presente recurso é interposto tempestivamente, impondo o seu recebimento e julgamento.

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, no dia 23 de Agosto de 2022 abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 até o dia 30 de Agosto de 2022 e com isso o nosso Recurso encontra-se tempestivo.

III. DA LICITAÇÃO

Como se vê, a Prefeitura Municipal de Coremas está promovendo essa licitação, sob a modalidade Tomada de Preço nº 009/2022 objetivando a Construção de uma Praça na Comunidade Mãe D'Água.

No dia 23.08.2022 foi abertura os envelopes das propostas de preços das empresas participantes no certame, e posteriormente tendo sido publicado que a empresa DB Construtora LTDA-ME, CNPJ: 42.312.300/0001-56, foi a vencedora do certame no valor total **RS 51.064,61 (cinquenta e um mil, sessenta e e quatro reais, setenta e um centavos)** e também notificou a respectiva empresa no Prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil desta publicação, para apresentar junto a esta comissão as devidas correções solicitadas pelo setor de engenharia em seu parecer.


Nos entendemos que ocorre um equívoco na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na lei nº 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório em questão, e por isso, estamos apresentando esse respectivo recurso para assegurar a garantia jurídica.

IV. DO OCORRIDO

Após a Publicação desse resultado, verificamos erros INCORRIGÍVEIS na proposta de preço da empresa DB Construtora LTDA-ME, CNPJ: 42.312.300/0001-56, e também constatado na Análise Técnica da Proposta de Preços, pela Engenharia Civil a Senhora Maria Alinne P. Matias.



2.2
3.2
3.4
3.5
3.7
4.5
4.12
4.13
4.14
5.5
5.10
5.11
5.12
6.1



OBS.3: O item 1.4 (REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA. AF_11/2019) apresenta quantitativo errado (apresenta 23,36 m² e deveria ser 194,66 m²).

CONSIDERANDO a planilha de cronograma apresentada pela empresa não constatamos erros.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que foram detectadas algumas inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa **DB CONSTRUTORA LTDA-ME**, contudo as mesmas não são consideradas motivos para desclassificação da referida proposta, dessa forma recomendo que a CPL solicite as devidas correções da licitante apontadas nas observações citadas acima no item 2.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

Maria
Mário Aires P. Nobas
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/PB 16102/2014

Página 2 de 3



No Item 1.4 que trata-se do serviço de *Regularização de Superfícies com Motoniveladora AF_11/2019*, a empresa apresentou um erro no quantitativo do serviço, no qual a Quantidade pedida pelo Edital é de 194,66 m² e a empresa apresentou um quantidade bem inferior, de 23,36 m². Vejamos que a empresa já deveria ter sua proposta desclassificada diretamente, visto que isso é um insanável visto que para se chega na quantidade pedida por essa Administração pública, o valor Original da proposta irá ser comprometida e com isso a proposta encontra-se invalida para o certame.

O Tribunal de Contas da União compreende possível permitir Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Em outros julgamento o TCU, demonstra novamente, a impossibilidade da correção da Planilha e alteração do Valor global a Proposta:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpag, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Concluindo, nessa situação em questão existe uma necessidade de majoração do preço ofertado, visto que para corrigir ao quantitativo da Planilha orçamentária do Projeto Básico ocorrer uma alteração de Valor do item que resultará no aumento do Valor Global da Proposta e com essa Proposta da Empresa DB Construtora LTDA-ME, CNPJ: 42.312.300/0001-56 deverá ser desclassificada.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a desclassificação da Proposta de preço da concorrente e com a conseqüente reconsideração a decisão da Comissão de Licitação, julgando PROCEDENTE o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhamento para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente, na forma do regimento desta Prefeitura.

Coremas/PB, 30 de Agosto de 2022



Jhonatan Andrade da Silva
Sócio Administrador
RG 494.097.097 SSP/SP
CPF 095.046.974-29